Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1915/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12592/2015
PROTOCOLO	**:** 1610796
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 8/2015
EMPRESAS ADJUDICADAS	**:** JAURI BORGES DOS SANTOS – ME E RONEY DIAS DOMINGOS - ME
OBJETO	**:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO VAN
VALOR INICIAL	**:** R$ 66.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação n. 8/2015 (1ª fase), celebrada entre o Município de Bela Vista/MS e as empresas adjudicadas: Jauri Borges dos Santos – ME e Roney Dias Domingos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto da dispensa de licitação é a locação de veículos tipo van.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou Análise ANA n. 20380/2015, entendendo pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 779/2016, opinando pela ilegalidade e a irregularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 779/2016 não vislumbrou a urgência para dispensar a licitação com fulcro no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, entretanto, sobreleva reforçar que o objeto da referida dispensa de licitação é a locação de vans a serem utilizadas pela secretaria municipal de saúde para o transporte constante dos pacientes enfermos para realizarem tratamentos, consultas e exames em outros municípios, bem como na capital.

Portanto, a necessidade das vias de contratação pela dispensa de licitação emergencial, com fulcro no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” “b.2” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei Federal das Licitações.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e divirjo do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Dispensa de Licitação n. 8/2015 (1ª fase), celebrada entre o Município de Bela Vista/MS e as empresas adjudicadas: Jauri Borges dos Santos – ME e Roney Dias Domingos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, conforme art. 59, I, da lei complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes, consoante dispõe o art. 122, III, “a” e “b”, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs